



Prefeitura Municipal de Albertina
ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

LEI N°1.018 de 11 de julho de 2008

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da lei orçamentária do exercício de 2009 e dá
outras providências.**

O povo do Município de Albertina, por seus representantes legais aprovou e
eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º da Constituição Federal e art. 192 da Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009, que compreendem:

I - as diretrizes gerais, prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas a alterações da legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

V - as disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos;

VI - as disposições sobre a administração da dívida e contratação de operações de crédito;

VII - as disposições sobre transferências intragovernamentais, inclusive os repasses à Câmara Municipal;

VIII - as disposições gerais.

§1º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, e ainda, as normas da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Orçamento e Gestão.

§2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§3º Fica vedada a inclusão de programas de investimento, com recursos próprios do Município ou através de repasses financeiros com contrapartida sem que esteja previsto e autorizado pelo Plano Plurianual para o quadriênio 2006 a 2009.

§4º A inscrição em restos a pagar no exercício de 2009 estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II

PUBLICADO	
DATA 11/07/08	
<i>Brentegani</i>	
Assinatura Responsável	



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária da administração pública municipal para o exercício de 2009 obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - dar precedência na alocação de recursos, aos programas de governo constantes no Plano Plurianual de Ação e ao atendimento de demandas aprovadas no orçamento participativo do Município, ou em audiências públicas, especialmente para assegurar à população os direitos fundamentais de saúde, saneamento, segurança, educação e meio ambiente, não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas;

II - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e de investimento nas áreas social e econômica; e

III - promover a eficiência dos serviços prestados pelo Município, mediante o uso racional dos recursos necessários à execução dos projetos e atividades constantes no programa de trabalho de cada unidade.

§1º A execução orçamentária e financeira da despesa realizada de forma descentralizada observará as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§2º A discriminação das despesas, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos da normatização vigente.

§3º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízos das responsabilidades e providências derivadas da inobservância das disposições da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais relativa à matéria.

§4º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela realização das ações.

§5º As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão nos demonstrativos das despesas do orçamento segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º Constituem metas do Poder Executivo para o exercício de 2009 aquelas constantes no Plano Plurianual de Ação, em especial as necessárias a:

I - garantir ensino público de qualidade, mediante investimentos em sua manutenção e desenvolvimento, principalmente no que se refere ao aumento na oferta de vagas, ações integradas de capacitação de educadores e implantação de políticas sociais e pedagógicas que contribuam para a efetividade dos programas relativos ao ensino infantil, fundamental e especial;

II - conseguir eficácia nas ações de saúde, mediante a manutenção dos programas de saúde da família e vigilância epidemiológica e em saúde, e implantação de programas de atendimento ambulatorial, saúde da mulher, saúde da criança, atendimento odontológico e atendimento em caráter emergencial com ênfase na prevenção, e atuação integrada com as demais esferas de governo;

III - diligenciar para a efetividade nas ações vinculadas a programas de assistência social a fim de assegurar a igualdade de tratamento à população carente, às crianças, aos idosos, aos adolescentes e aos portadores de necessidades especiais;

IV - promover melhoria nas condições de vida da população mediante implantação e manutenção de projetos de saneamento ambiental, com vistas a criar condições para o tratamento de lixo e esgoto, e adoção de medidas efetivas para recuperação e preservação de cursos d'água e mananciais no Município;

MB



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

V - adequar a infra-estrutura física nas áreas de turismo rural e ecológico de modo a divulgar o produto turístico mineiro, regional e de Albertina;

VI - proteger o patrimônio público com vistas a possibilitar a preservação da identidade do povo e da história do Município;

VII - fortalecer os órgãos de fiscalização, inspeção, aferição e licenciamento em geral;

VIII - modernizar a administração do Município mediante implementação de ações que possibilitem alcançar a eficácia e eficiência na prestação de serviços colocados à disposição da população, e a apuração dos custos por programa para subsidiar a análise de desempenho financeiro dos órgãos, entidades e fundos integrantes da Administração;

IX - aperfeiçoar as ações de controle interno para possibilitar a atuação preventiva a ser exercida sobre órgãos e agentes diminuindo a incidência de impropriedades durante a execução orçamentária;

X - modernizar o sistema de administração e a legislação tributária a fim de se elevar a arrecadação municipal;

XI - efetivar a qualificação por meio de cursos e treinamento dos recursos humanos da administração, no intuito de se obter maior eficiência e eficácia nos serviços prestados administrativamente à população;

XII - assegurar o pagamento de horas extras e gratificações aos servidores municipais, quando necessárias;

XIII - efetivar o cumprimento do disposto no artigo 37, X da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mediante respeito à data base dos servidores;

XIV - adquirir equipamentos para os departamentos municipais;

XV - manter o programa de distribuição de medicamentos às pessoas carentes usuárias do serviço de saúde pública do Município;

XVI - firmar convênios com hospitais para o atendimento ambulatorial dos pacientes do Município;

XVII - viabilizar investimentos para a instituição de política de habitação popular no Município, mediante convênio com os governos federal ou estadual, ou recursos próprios;

XVIII - pavimentar ou calçar vias urbanas, conforme possa sustentar os cofres públicos municipais ou mediante a celebração de convênio com outras esferas de governo;

XIX - promover a manutenção e melhoria das estradas vicinais;

XX - construir e reformar estradas e pontes no Município;

XXI - manter, reformar e melhorar os prédios públicos;

XXII - construir a nova sede da Prefeitura Municipal;

XXIII - manter convênio de cooperação mútua com a Polícia Militar;

XXIV - assegurar condições para a manutenção dos servidores empossados em virtude de aprovação em concurso público;

XXV - construir e manter unidades esportivas;

XXVI - assegurar dotação orçamentária e recursos financeiros suficientes para desapropriação de terrenos e imóveis;

XXVII - assegurar repasse financeiro para custear Consórcio Intermunicipal de Saúde;

XXVIII - assegurar recursos financeiros para a implementação de políticas voltadas para ao desenvolvimento cultural;

XXIX - assegurar recursos no orçamento para manter convênio com o Conselho Tutelar do Município de Albertina;

XXX - assegurar recursos no orçamento para construção de casas populares;

XXXI - assegurar recursos no orçamento para manter convênio com o Conselho Comunitário de Segurança Pública do Município de Albertina;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

XXXII - proporcionar recursos no orçamento para programas de apoio e orientação familiar, medidas sócio-educativas, abrigo de atendimento a crianças e adolescentes, a fim de ampliar os serviços da Assistência Social; e,

XXXIII - promover a adequação do pessoal e do organograma administrativo do Município.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO

Seção I Disposições Gerais

Art. 4º A lei orçamentária para o exercício de 2009, que compreende o orçamento fiscal e o orçamento de investimento, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº4.320/64 e da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Art. 5º A lei orçamentária dispensará, na fixação das despesas e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - austeridade na gestão de recursos públicos;
- III - modernização na ação governamental; e
- IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - função o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por metas estabelecidas no Plano Plurianual;

IV - projeto um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

VI - operações especiais às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.





Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Art. 7º O projeto de lei orçamentária apresentará conjuntamente, a programação do orçamento fiscal e da seguridade social, e compreenderá as ações dos órgãos do Município, em consonância com os dispositivos contidos na Portaria nº42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e na Portaria Interministerial nº163 de 4 de maio de 2001 e seguintes, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional para disciplinar a execução orçamentária e a responsabilidade na gestão.

Art. 8º As propostas parciais do Poder Legislativo e dos órgãos e entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária serão enviadas ao Departamento de Contabilidade, órgão responsável pela consolidação da proposta do Município até o dia 16 de julho de 2008.

§ 1º As propostas parciais a que se refere o **caput** deste artigo serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se referirem.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, até 18 de julho de 2008, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2009.

Art. 9º As emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Município, não incidirão sobre:

- I - dotações para pagamento de despesas com pessoal, encargos e serviço da dívida;
- II - dotações compromissadas para a contrapartida obrigatória do tesouro municipal na execução de convênios;
- III - dotações referentes a obras já iniciadas, previstas no Plano Plurianual; e
- IV - dotações destinadas à constituição da reserva de contingência.

Art. 10. O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no art. 194 da Lei Orgânica do Município e no art. 22, seus incisos e parágrafo único da Lei 4.320/64, e será composto de:

- I - mensagem;
- II - texto da lei;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - quadro consolidado do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao orçamento fiscal e da seguridade.

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III e IV, e parágrafo único da Lei 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I - resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II - resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- III - fixação da despesa por Poderes e órgãos e segundo a origem de recursos;
- IV - fixação da despesa por função e segundo a origem de recursos;
- V - receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- VI - receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- VII - receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

- VIII - despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
- IX - despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- X - despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
- XI - estimativa da receita do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem de recurso;
- XII - resumo geral da despesa do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem de recursos;
- XIII - das despesas e receitas do orçamento fiscal, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total;
- XIV - da distribuição de receitas e despesas por função de governo do orçamento fiscal;
- XV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- XVI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no inciso III do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º29 de 13 de setembro de 2000;
- XVII - demonstrativo do serviço da dívida para 2009, com identificação da natureza da dívida e discriminação do principal e dos acessórios;
- XVIII - demonstrativo das despesas a serem realizadas com contrapartida obrigatória do tesouro municipal, especificando-se a origem e o montante dos recursos;
- XIX - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº101/2000; e
- XX - demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 11. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício de 2009, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento, sendo que o princípio:

I - do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento; e

II - da transparência implica, além da observância constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Parágrafo único. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 12. Caso a previsão de arrecadação da receita não se concretize e caso seja necessária à limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de investimentos e inversões financeiras de cada Poder. É obrigatória a consignação de recursos na lei orçamentária para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos.

Parágrafo único. Nos termos do artigo 9º da LRF, a limitação de empenho, quando necessária, será promovida à razão da média dos últimos quatro meses, por unidade orçamentária. Persistindo o não comportamento das despesas pela realização da receita, adotar-se-á percentual idêntico de limitação para todos os órgãos e unidades integrantes dos Poderes do Município.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Seção II Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Art. 13. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 14. O orçamento fiscal compreenderá:

- I - o orçamento dos órgãos da administração direta;
- II - os orçamentos das autarquias e das fundações públicas, se existirem; e
- III - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 15. O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e seus desdobramentos, indicando, para cada um, a origem do recurso, a procedência e o grupo de despesa a que se refere.

Parágrafo único. Os grupos de despesa a que se refere o **caput** deste artigo classificam-se em:

- I - pessoal e encargos sociais;
 - a) o gasto efetivo com a folha do 1º semestre de 2008 apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais no disposto no art. 169 da Constituição da República Federativa do Brasil; e
 - b) o provisionamento de receita para aplicação do preceito constitucional da revisão geral anual dos vencimentos, aposentadorias e pensões, se estas vierem a ocorrer;
- II - juros e encargos da dívida pública;
- III - outras despesas correntes;
- IV - investimentos;
- V - inversões financeiras;
- VI - amortização da dívida pública;
- VII - outras despesas de capital; e
- VIII - diversas aplicações.

Art. 16. O aumento de despesas com pessoal e encargos, inclusive remuneração, ficarão condicionados à existência de recursos disponíveis, mediante expressa autorização legislativa, observadas às disposições dos artigos 29-A e 169 da Constituição Federal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. No estabelecimento dos limites das despesas com pessoal os poderes do Município fixarão a proporção e a forma dos repasses financeiros à Câmara Municipal, os quais deverão ser considerados na lei orçamentária.

Art. 17. A despesa com precatórios judiciais será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

§ 1º Os órgãos e entidades integrantes do orçamento fiscal encaminharão ao Departamento de Contabilidade do Município, para inclusão no projeto de lei orçamentária de 2009, a relação de débitos referentes a precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2008, com valores atualizados até a referida data, de acordo com o §1º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil.





Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35)3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no **caput** deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Art. 18. O projeto de lei orçamentária conterá a previsão de despesas para pagamento de débitos da natureza alimentícia, independentemente da apresentação de precatórios, nos termos do § 1º-A do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 19. O projeto de lei orçamentária conterá também a previsão de despesas para pagamento de débitos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor e que deva ser paga em virtude de sentença judicial transitada em julgado, independentemente da apresentação de precatórios, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Incluem-se na previsão orçamentária do **caput** deste artigo, as despesas decorrentes de obrigações de valor certo e não excedente a sessenta salários mínimos, nos termos da lei.

Art. 20. Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

- I - os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;
- II - os novos projetos serão programados se:
 - a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;
 - b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas;
 - c) estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
 - d) estiverem perfeitamente definidas as fontes de custeio; e
 - e) os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 21. O projeto de lei orçamentária, bem como seus créditos adicionais, somente incluirão nova programação de investimento em obras da administração pública municipal, considerado o imperativo do ajuste fiscal, se tiverem adequadamente contemplados todos os projetos em andamento e que terão prioridades sobre os novos.

Parágrafo único. Os novos projetos serão programados se estiverem consignados no Plano Plurianual do quadriênio de 2006 a 2009.

Art. 22. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na mesma forma e com os detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas, que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional.

§ 3º Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 23. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

- I - realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;

IV - transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, mediante prévia autorização legislativa na lei orçamentária, nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal; e

V - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

Art. 24. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias de suas entidades, empresas e fundos, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§1º Para se habilitarem ao recebimento de subvenções ou auxílios, as entidades deverão apresentar:

I - estatuto social, no qual se comprove ser a entidade uma instituição privada sem fins lucrativos, e que não remunere seus dirigentes;

II - declaração de utilidade pública;

III - declaração de funcionamento regular nos últimos dois exercícios, emitida no exercício de 2008 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

IV - certificado de registro no cadastro de entidades expedido pelo órgão municipal de assistência social; e

V - comprovante de estar em dia com suas obrigações sociais e fiscais, observadas as exigências e procedimentos do art. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93.

§2º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções e auxílios, prevendo a obrigatoriedade de apresentação de plano de trabalho, execução do objeto sem desvio de finalidade, sob pena de responsabilização do agente responsável pelo desvio e apresentação de prestação de contas ao Município com documentos idôneos para comprovar a legalidade das contas e cumprimento das metas e objetivos para os quais receberam os recursos; e

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§3º O registro no cadastro de entidades será expedido mediante comprovação dos documentos enumerados nos artigos 27 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 pertinentes à habilitação.

§4º A entidade beneficiada com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-á à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos fixados no plano de trabalho.

§5º A fundação deverá atender às normas de sua criação, previstas no Código Civil Brasileiro, e ainda, os ditames de sua organização e fiscalização nos termos da legislação vigente.

§ 6º A concessão de subvenções e auxílios de que trata o **caput** deste artigo deverá estar definida em lei específica.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Art. 25. É facultado ao Município celebrar convênios com entidades públicas e privadas para descentralização das ações necessárias ao atendimento nas áreas de educação, saúde e assistência social.

§1º Os recursos liberados para execução de convênios, serão objeto de prestação de contas apresentada ao Município, que examinará a legalidade das despesas e o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular junto à administração pública municipal, estadual e federal.

§3º Não serão destinados recursos de nenhuma espécie para atender despesas com:

I - sindicato, associação e clube de servidores públicos; ou

II - pagamento, a qualquer título, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 26. A concessão de ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, às entidades públicas ou privadas que prestam serviços essenciais e complementares da atividade pública, de assistência social, médica, educacional e de atividades culturais e desportivas, destinar-se-á à realização de eventos no Município, desde que aprovadas pelos respectivos conselhos municipais e mediante prévia autorização legislativa expressa em projeto de lei específico e único a cada entidade, e ainda:

I - seja considerada de relevante serviço público e atendimento direto aos usuários, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto e defesa do meio ambiente;

II - não tenha finalidade lucrativa e sua diretoria e membros não recebam qualquer espécie de remuneração;

III - comprove o exercício regular de suas atividades pelo prazo mínimo de dois anos;

IV - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores; e

V - seja declarada, por Lei Municipal, como entidade de utilidade pública.

§ 1º O repasse, a título de auxílio e subvenção financeira, depende de convênio específico e prestação de contas, vinculados os gastos às disposições dos artigos 12 a 19 da Lei nº4.320/64, observadas as disposições das Leis nº8.429/93, Lei Complementar nº101/2000 e outros dispositivos aplicáveis à espécie.

§ 2º O repasse, a título de contribuição financeira, deverá ser expressamente autorizado por lei específica, fixado o montante e forma, condicional à dotação orçamentária específica, restrita à comprovação de disponibilidade de caixa e não poderá ser convencionada em período superior ao exercício da lei orçamentária.

§ 3º Aplica-se aos convênios, consórcios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres às mesmas normas e exigências desta Lei e da Lei Federal nº8.666/93, no que couberem e, especialmente, quanto às disposições do art. 27 e seguintes da mencionada Lei, pertinentes à declaração de habilitação, sob pena de nulidade do ato.

§ 4º Os convênios, consórcios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, serão firmados mediante apresentação de plano de trabalho previamente referendados pelos respectivos conselhos municipais no âmbito de suas competências e aprovados pelo Poder público concedente.

§ 5º O recurso liberado para execução de convênio será objeto de prestação de contas apresentada ao Município, que examinará a legalidade das despesas e o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho.



Prefeitura Municipal de Albertina
ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Art. 27. A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer mediante a celebração de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, e em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

Art. 28. A transferência de recursos para outro Município, em virtude de interesse comum, somente será feita mediante convênio, acordo ou instrumento congêneres, salvo durante a vigência de estado de calamidade pública decretado no Município e reconhecido pela Câmara Municipal.

Art. 29. É expressamente vedado, caracterizando desvio de finalidade e de função, o fornecimento, a qualquer título, de servidores comissionados, efetivos ou contratados para preenchimento dos quadros da administração direta, às entidades públicas ou privadas, ainda que sob a forma de convênio ou simples cessão.

§ 1º Na hipótese da necessidade de subvenção de custeio e manutenção de pessoal, o Município repassará à entidade conveniada os recursos financeiros, arcando esta com os encargos e responsabilidades trabalhistas e sociais, não respondendo o Município por nenhum ônus, ainda que na forma de responsabilidade solidária.

§ 2º Excepcionalmente, comprovada a incapacidade de gerenciamento ou impossibilidade material no cumprimento do parágrafo anterior, o Município poderá, através de convênio, contratar prestador de serviços em caráter precário, por prazo certo e determinado, para atender as necessidades e suprir deficiências da entidade conveniada, assumindo os ônus da relação empregatícia.

§ 3º A contratação de que trata o parágrafo anterior, dar-se-á, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal mediante prévia autorização legislativa, limitada ao tempo e atividades restritas consignadas no plano de trabalho.

Art. 30. Não poderão ser incluídas nos orçamentos despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas decorrentes de calamidade pública.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA

Art. 31. A estimativa da receita constante no projeto de lei orçamentária para o exercício de 2009 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais.

Art. 32. A estimativa de receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão, atualização ou adequação na legislação sobre o imposto predial e territorial urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;





Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000

Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

IV - revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter vivos e de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

V - revisão na legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

§1º O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei que instituam incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§2º A parcela de receita orçamentária prevista no **caput** deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de lei orçamentária anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO V **DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 33. A administração da dívida pública municipal interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 34. A captação de recursos, na modalidade de operações de crédito, pela administração direta ou por entidade da administração indireta, observada a legislação em vigor, será feita mediante a contratação de financiamentos.

Art. 35. Na lei orçamentária para o exercício de 2009, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 36. Fica vedado o pagamento de horas extras, quando a despesa de pessoal extrapolar o limite prudencial de 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento), sendo autorizado apenas nos casos de relevante interesse público, especialmente aquele voltado para as áreas de saúde e educação que estejam em situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Art. 37. Fica assegurada a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e subsídio dos detentores de mandato eletivo, no mês de janeiro de 2009, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC/IBGE, relativa ao acumulado no ano de 2008, com base no disposto do inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Municipal nº952/2003.



Prefeitura Municipal de Albertina
ESTADO DE MINAS GERAIS - Cep 37.596-000
Rua Luiz Opúsculo, nº290, centro - Telefax (35) 3446-1335
CNPJ 17.912.015/0001-29 - EMAIL: prefalbertina@rantac.com.br

Art. 38. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal, como anexos da proposta orçamentária para 2009, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais previstos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº101 de 4 de maio de 2000.

Art. 39. A lei orçamentária poderá conter dispositivo que autorize operação de crédito por antecipação da receita e refinanciamento da dívida.

Art. 40. O projeto de lei que autorize o Poder Executivo a realizar operação de crédito conterá especificação do prazo de validade da autorização concedida pelo Poder Legislativo.

Art. 41. A reserva de contingência contida na proposta orçamentária será de no mínimo 0,30% (zero vírgula trinta por cento) da receita corrente líquida estimada para 2009, e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 42. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2009, o cronograma anual de desembolso mensal, discriminado por órgão de sua estrutura, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 43. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Albertina/MG, 11 de julho de 2008.

Noemi Simionatto Guinesi
Prefeita Municipal